



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042332-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante 4A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93725

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042332-74.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVANTE: 4A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO: SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer - Insurgência contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para determinar a abstenção da cobrança das mensalidades do período posterior à solicitação de cancelamento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, que justificam a concessão da tutela pleiteada – Perigo de dano evidenciado pelo risco de anotação do valor cobrado nos órgãos de proteção ao crédito - Probabilidade do direito decorrente da ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias para rescisão imotivada – Adoção do entendimento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que anulou o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, o qual previa a antecedência mínima de 60 dias para a rescisão unilateral dos contratos coletivos – Medida destituída de caráter irreversível.
Provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto pela parte autora, buscando a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de rescisão contratual, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial para suspender a cobrança de aviso prévio e multa contratual, diante do pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde.

Alega que a exigência de permanecer no plano por mais 60 dias, mesmo após requerer o cancelamento, configura onerosidade excessiva.

Deferido o pedido de efeito ativo para suspender a exigibilidade dos boletos atinentes ao aviso prévio.

Contraminuta a fls. 70/79.

É o relatório.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, cabível apenas a análise dos requisitos da tutela de urgência, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

No caso dos autos, se fazem presentes os requisitos para ser concedido o deferimento da tutela de urgência.

O perigo na demora evidencia-se pelos riscos decorrentes de eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito de valor referente ao período posterior ao término do contrato, o que pode provocar prejuízo financeiro à agravante e, quanto à probabilidade do direito alegado, o argumento de que deve ser observado o aviso prévio de 60 dias não convence.

Isto porque, apesar da redação constante de cláusula contratual indicada pela seguradora (31.1.1. – fls. 516 dos autos principais) e do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, a denúncia do contrato não deve respeitar o prazo de 60 dias para passar a produzir efeitos.

Como cediço, referido art. 17 foi declarado nulo, por abusividade, na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, julgada pelo TRF da 2ª Região, sendo a decisão dotada de efeitos erga omnes.

Assim, em princípio, não podem subsistir os efeitos de disposição contratual estabelecida com fundamento no ato normativo nulo, pelo que o beneficiário

de plano de saúde coletivo ou empresarial não está mais obrigado a cumprir o período de fidelidade de 12 (doze) meses ou de notificação prévia de 60 (sessenta) dias.

Nesse sentido vem decidindo este C. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória. Pretensão de suspensão da exigibilidade do prêmio, no período de aviso prévio, em razão de rescisão promovida pela autora. Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. Inconformismo. Não acolhimento. Presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC a autorizar a manutenção da tutela. Cláusula contratual fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Perigo na demora, ante os danos decorrentes de eventual inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2277302-24.2022.8.26.0000, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 08.12.2022)

“TUTELA PROVISÓRIA Contrato Plano de saúde Intenção de uma das partes de rescindir o instrumento Concessão da medida apenas para que a seguradora se abstenha de lançar qualquer restrição de crédito em nome da parte autora Possibilidade Eventual inadimplência que poderá levar a empresa demandada a apontar o nome da demandante nos órgãos de proteção ao crédito Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2210336-16.2021.8.26.000, Rel. Des. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 15.11.2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL – Ação declaratória de inexistência de débitos – Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de

cancelamento unilateral do contrato, após 12 meses, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Previsão de que, em caso de desrespeito ao aviso prévio, seria devida multa de duas mensalidades – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças do período relativo ao aviso prévio e para impedir a inscrição do nome da agravada em serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a 30 dias – Insurgência da requerida – Descabimento - Relevância da fundamentação, ante o reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes – Perigo na demora, ante os danos decorrentes de eventual apontamento indevido – Astreintes fixadas em importe proporcional - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2068533-45.2021.8.26.0000; Des. Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; j: 13/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA PELA RESCISÃO CONTRATUAL COM O PLANO DE SAÚDE – PRESENÇA DOS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ABUSIVIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO DE FIDELIZAÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL – REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 195/2009 – MULTA AFASTADA – DECISÃO MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2289339-54.2020.8.26.0000; Des. Relator ERICKSON GAVAZZA MARQUES; data do julgamento: 09/04/2021).

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESCISÃO A PEDIDO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE POR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOIS MESES. Insurgência contra a concessão da tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade e impedir a negativação. Manutenção. Nulidade do art. 17, § único, da RN 195/2007 da ANS, por conta da existência de abusividade. Revogação da exigibilidade da multa por dois meses pela Resolução 455/ANS. Cobrança indevida e existência de risco da manutenção dessa exigibilidade. Suspensão que deve ser mantida, portanto. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2033320-75.2021.8.26.0000; Des. Relator CARLOS ALBERTO DE SALLES; data do julgamento: 23/03/2021).

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de nulidade de cláusula c.c. obrigação de fazer. Indeferimento do pedido de suspensão da cobrança da multa contratual aplicada em razão da rescisão antecipada do contrato coletivo empresarial. Desacerto. Rescisão unilateral do contrato por impossibilidade financeira superveniente da estipulante. Invalidade da penalidade pecuniária decorrente da rescisão antes do termo já declarada no âmbito da ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 e na Resolução Administrativa ANS n.º. 455/2020. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Verossimilhança do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tutela provisória de urgência concedida para suspender, por ora, a exigibilidade do título. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2296311-40.2020.8.26.0000; Des. Relator FRANCISCO LOUREIRO; data do julgamento: 08/03/2021).

No mais, deve-se considerar que a medida não se reveste de caráter irreversível e poderá ser facilmente convertida em perdas e danos em caso de improcedência da ação (art. 302, I, CPC).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator